

**LEI N.º 1.137**

**DE**

**12 DE FEVEREIRO DE 2009**

*Dá nova redação ao “caput”, aos incisos e aos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 1108 de 27 de agosto de 2007 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais e Constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O *caput*, os incisos e os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.108, de 27 de agosto de 2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por **12 (doze)** membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura indicado pelo Poder Executivo;
- II) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda indicado pelo Poder Executivo;
- III) 01 (um) representante dos Professores de Educação Básica Municipal;
- IV) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Municipais;
- V) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Municipais;
- VI) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- VII) 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itaberaba;
- VIII) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica Municipal;
- IX) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- X) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- XI) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1.º Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares

mediante apresentação de documento comprobatório de ocorrência do referido processo eletivo.

§ 2.º A indicação referida no *caput* do art. 2.º deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros, para a nomeação dos futuros.”

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 12 de fevereiro de 2009.**

**SOLON RIBEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**VALDELI DE JESUS RAMOS**  
Secretária Municipal de Educação  
e Cultura.

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 01/2009.

Senhores Vereadores,

Em novembro de 2008 o FNDE informou ao Município de Itaberaba a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 1.108, de 27.08.2007, à Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, e à Portaria FNDE nº 344, DE 01.10.2008, à época assinalado o prazo até 12 de dezembro como limite para tal alteração, sem prejuízo do repasse financeiro para o transporte escolar, no decorrer do ano letivo de 2009.

O prazo limite, entretanto, pela desatenção daquele fixado, foi prorrogado para 12 fevereiro e, posteriormente, para 28 de fevereiro do corrente ano.

O Executivo Municipal busca, pelo presente Projeto de Lei, corrigir a distorção no texto da Lei Municipal, adequando-a a legislação federal e evitando que os programas originários daquele Fundo Nacional sejam interrompidos, em prejuízo da comunidade.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração dessa Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, permitindo que o Poder Executivo possa atender com a rapidez e eficiência a correção solicitada pelo FNDE, sem prejuízo ao prosseguimento dos programas sociais mantidos por aquele Fundo.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia,**  
09 de fevereiro de 2009.

**SOLON RIBEIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal